

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NICOLAS AUGUSTUS ANDRE NAZARETH,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ref.: EDITAL Nº 011/2019 – COSANPA.

2019 574947
2011 2019

A HORTA ENGENHARIA, entidade jurídica de direito privado, aqui manifesta por meio de seu Representante Legal, nos termos do § 1º, Art. 87 da Lei nº 13.303/16, na busca da devida justiça ao processo em tela, vem à digna presença de V. Sa., tempestivamente, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

de acordo com as razões anexas, requerendo o acolhimento da presente, tendo em consideração os imperativos legais e razões justificadas adiante, no intuito assim sanar burlas de aspectos da legalidade neste momento presentes no referido Edital.

Termos em que,
P. Deferimento.

Belém, PA, 5 de novembro de 2019.

André Amaral Horta

HORTA ENGENHARIA
André Amaral Horta
Sócio Diretor

HORTA
ENGENHARIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ ANTONIO DE ANGELIS, PRESIDENTE DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Ref.: EDITAL Nº 011/2019 – COSANPA.

A. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convém registrar a tempestividade da presente impugnação. Conforme consta do § 1º, Art. 87 da Lei nº 13.303/16, “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, ...”.

B. AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**B.1 DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**

O Edital de Licitação, mais precisamente nas páginas 12 de 77 e 13 de 77 (numeração do arquivo digital em formato PDF), menciona questões importantes quanto às notas mínimas da pontuação técnica e à desclassificação de concorrentes, conforme constam reproduzidas a seguir:

Na avaliação global das propostas devem ser obedecidas, sob pena de desclassificação, as notas mínimas constantes na tabela abaixo:

QUADRO RESUMO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA:

Componente	Nota máxima	Nota mínima
Conhecimento do Problema	40	20
Metodologia e Plano de Trabalho	30	15
Experiência da Empresa, Experiência da Equipe Técnica e Estrutura Organizacional	30	15
Total	100	50

Serão desclassificadas, ainda, as propostas que receberem nota 0 (zero) em qualquer um dos seus subitens.

Veja que o Edital estabelece notas mínimas para avaliação de cada componente das propostas dos concorrentes, sob pena de desclassificação dos que não atingirem tais notas.

Ora, o critério de notas mínimas é aceitável e justo, desde que não frustre a competitividade e a participação de concorrentes na licitação, buscando evitar apenas que prossigam na licitação propostas técnicas muito frágeis, sem apor, todavia, uma barreira impeditiva de seguir no certame os licitantes que tenham propostas consistentes, mesmo que não cumprindo em detalhes todos os quesitos e sub quesitos de pontuação. Com efeito, a Lei permite apenas a desclassificação de propostas que, por serem tão ruins, sequer alcançam a pontuação mínima estabelecida no ato convocatório como condição para prosseguir no certame, com o propósito de evitar a contratação de empresas tecnicamente muito fracas.

Veja-se que, fugindo completamente a esta diretriz legal, o Edital fixa que: **“Serão desclassificadas, ainda, as propostas que receberem nota 0 (zero) em qualquer um dos seus subitens”**. Grifos nossos.

A seguir constam reproduzidos os **13 subitens pontuáveis** nos três componentes que figuram no *QUADRO RESUMO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA*, já espelhado na página anterior.

Componente CONHECIMENTO DO PROBLEMA:

Itens	Aspectos e informações técnicas a serem analisadas	Pontuação para avaliação				
		A	B	C	D	E
I	Conhecimento dos estudos e projetos existentes e principais problemas a serem enfrentados na elaboração dos projetos e futura execução das obras, com propostas de solução.	0	3,0	6,0	9,0	12,0
II	Conhecimento dos Programas de Investimentos da COSANPA e avaliação preliminar da situação dos sistemas existentes que serão objeto das intervenções através do Programa, com foco nas peculiaridades das áreas de intervenção onde ocorrerão os investimentos, seus componentes principais, limitações, abrangência e impacto ao meio ambiente.	0	3,5	7,0	10,5	14,0
III	Informações e aspectos relevantes sobre os serviços de supervisão e apoio à fiscalização, demonstrando conhecimento das obras a serem implantadas ou em implantação, bem como possíveis dificuldades para sua execução.	0	3,5	7,0	10,5	14,0
Total Máximo de Pontos		40 Pontos				

Componente PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA:

Itens	Aspectos e Informações a serem avaliadas	Pontuação para avaliação				
		A	B	C	D	E
I	Compatibilidade do fluxograma com os serviços necessários à concepção do objeto contratual	0	1,5	3,0	4,5	6,0
II	Descrição metodológica das atividades em consonância com o Fluxograma de Atividades e compatível com os trabalhos a executar	0	2,5	5,0	7,5	10,0
III	Apresentação de cronograma físico para a execução dos trabalhos, compatível com o planejado na Especificação Técnica, bem como apresentação e descrição do Sistema de Gerenciamento Integrado - SGI a ser implantado para o planejamento e controle dos serviços previstos	0	2,5	5,0	7,5	10,0
IV	Descrição das instalações e demais recursos de equipamentos que a Licitante utilizará para a elaboração do trabalho, incluindo a descrição dos recursos de informática - hardware e software - que serão utilizados	0	1,0	2,0	3,0	4,0
Total Máximo de Pontos		30 Pontos				

Componente EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E DA EQUIPE TÉCNICA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL:

Itens	Aspectos e Informações a serem avaliadas	Pontuação para avaliação				
		A	B	C	D	E
I	Qualificação técnica da licitante - experiência da empresa em serviços similares: incluindo, no mínimo, experiência na elaboração de projetos básicos ou executivos de sistemas públicos de saneamento (abastecimento de água ou esgotamento sanitário), experiência em gerenciamento ou apoio técnico a planos ou programas de infraestrutura e experiência em supervisão ou fiscalização de obras de saneamento (abastecimento de água ou esgotamento sanitário)	0	2,5	5,0	7,5	10,0
II	Qualificação técnica da licitante - sistema de gestão:					
	- ISO 9001 - Sistema de Gestão da Qualidade	0	-	-	-	1,0
	- ISO 14001 - Sistema de Gestão Ambiental	0	-	-	-	0,5
	- OHSAS 18001 - Sistema de Gestão da Segurança e Saúde Ocupacional	0	-	-	-	0,5
III	Qualificação técnica da equipe: experiência de profissionais (Coordenador Geral, Coordenador de Obras e Planejamento) em serviços similares.	0	3,0	6,0	9,0	12,0
IV	Estrutura organizacional: arquitetura e desenho organizacional da empresa, com plano de configuração ou estruturação para execução dos serviços, com visão de eficácia, bem como o organograma da equipe, atribuições e cronograma de utilização técnico-Administrativa.	0	1,5	3,0	4,5	6,0
Total Máximo de Pontos		30 Pontos				

Observa-se acima que as propostas serão avaliadas segundo a qualidade de seu conteúdo em cada um dos **13 subitens**, com graduação da pontuação variando cinco níveis: de “A” até “E”. **Essa graduação é consistente com a Lei de Licitações, pois traz critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas, promovendo a classificação das propostas técnicas com garantia da legalidade e da competitividade no certame.**

Contudo, desafortunadamente, há no Edital um critério que inaceitável segundo a legislação de licitações, visto que logo em seguida ao *Quadro Resumo da Pontuação Técnica* há a imposição de que sejam desclassificadas (e portanto sumariamente eliminadas do certame) *“as propostas que receberem nota 0 (zero) em qualquer um dos seus subitens”*, ou seja, **totalizam-se 13 possibilidades de desclassificação, de eliminação de concorrentes na fase de julgamento das propostas**, quando o que se permite legalmente é desclassificar apenas propostas técnicas cujas **pontuações totais sejam tão baixas ao ponto de colocar em clara dúvida a capacidade daqueles licitantes de cumprir a pretendida contratação**. E, ressalve-se, essa medida o Edital corretamente já prevê nas páginas 12 de 77 e 13 de 77 (numeração do arquivo PDF), parcialmente reproduzidas novamente a seguir, estabelecendo notas mínimas para desclassificação de propostas que não as atingirem:

Na avaliação global das propostas devem ser obedecidas, sob pena de desclassificação, as notas mínimas constantes na tabela abaixo:

QUADRO RESUMO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA:

Componente	Nota máxima	Nota mínima
Conhecimento do Problema	40	20
Metodologia e Plano de Trabalho	30	15
Experiência da Empresa, Experiência da Equipe Técnica e Estrutura Organizacional	30	15
Total	100	50

Mais absurda ainda é a desclassificação por conta do **Subitem II do Componente EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E DA EQUIPE TÉCNICA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**, abaixo repetido, pois neste caso **sequer há pontuação gradativa das propostas técnicas: é sim ou não!** É tudo ou nada, com a imediata desclassificação da licitante que **deixar de apresentar qualquer um dos três certificados requeridos**.

Itens	Aspectos e Informações a serem avaliadas	Pontuação para avaliação				
		A	B	C	D	E
...	Qualificação técnica da licitante – sistema de gestão:					
II	- ISO 9001 – Sistema de Gestão da Qualidade	0	-	-	-	1,0
	- ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental	0	-	-	-	0,5
	- OHSAS 18001 – Sistema de Gestão da Segurança e Saúde Ocupacional	0	-	-	-	0,5

Com efeito, na prática esse Subitem II vem a ser um claro critério tardio de **HABILITAÇÃO (melhor, INABILITAÇÃO!)** inserido na fase de **CLASSIFICAÇÃO** das propostas, o que é legalmente inadmissível.

Ou seja, conforme esse critério, se a licitante não apresentar qualquer dos certificados requeridos no Subitem II, ela será sumariamente excluída do certame. Não há, aí, gradação classificatória para categorizar, classificar, as propostas em melhores e piores, como é próprio dessa fase do processo licitatório. Há o simples critério de **EXCLUSÃO SUMÁRIA** da empresa que não apresentar qualquer um dos Certificados ISO e OHSAS, coisa que somente poderia ocorrer na fase anterior do processo licitatório, de **HABILITAÇÃO** dos concorrentes, e não na fase de **CLASSIFICAÇÃO**, de **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, onde o que se busca e se realiza é a **CATEGORIZAÇÃO** das propostas técnicas em melhores e piores segundo os critérios de pontuação definidos no Edital.

Veja, portanto, que tal critério é claramente impeditivo à participação de licitantes: se qualquer empresa interessada na concorrência não tiver o documento (Certificado), ela estará obstruída, frustrada, de participar da licitação, pois será sumariamente excluída do certame, embora ela possa ter uma proposta técnica imbatível em todos os demais critérios de julgamento.

Por conseguinte, vê-se que esse critério não configura **classificação** das propostas. É um requisito de **HABILITAÇÃO** inserido disfarçadamente na fase de **CLASSIFICAÇÃO**, o que é inadmissível, pois, evitando cercear concorrentes, para **HABILITAÇÃO** a Lei de Licitações admite somente exigências relativas a **“parcelas de maior relevância técnica e valor significativo”** frente aos serviços licitados, sendo fácil notar que os certificados exigidos no Subitem II em nada se referem a tais parcelas relevantes.

Portanto, à luz da legalidade impõe-se que seja eliminado por completo do Edital o critério de que **“Serão desclassificadas, ainda, as propostas que receberem nota 0 (zero) em qualquer um dos seus subitens”**.

B.2 DAS REGRAS DE LICITAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Destaca-se que o certame é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública. De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar se pretender contratar com terceiros. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Grifos nossos.*

Na mesma esteira, o Art. 3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, dispõe que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, dentre outros princípios.

Assim, a regra é que participe da licitação maior número de interessados. Neste sentido, as exigências relativas à qualificação técnica e econômica legalmente são permitidas apenas na medida do indispensável para a garantia da execução contratual.

Qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados caracteriza restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e também ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão de cláusulas impertinentes ou irrelevantes, nos atos convocatórios de certames licitatórios.

A corroborar com tal entendimento, Di Pietro (2014) pontua que exigências “que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição”.

Ou seja, é nítido que legalmente não há espaço para **requisito documental eliminatório na fase de classificação técnica**, como consta no Edital em comento, menos ainda por conta de **certificado** fornecido pela **ISO** ou por **qualquer outra entidade de padronização**. Justen Filho (2014, p. 625) explica a esse respeito (grifos acrescentados):

“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação”.

E complementa o referido doutrinador:

“O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”.

Dentro desse esboço, após a exposição da legislação que trata do tema, é relevante observar como anda a jurisprudência pátria pertinente.

B.3 DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS CERTIFICAÇÕES ISO

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a

indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”.

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário.

Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 - Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público”.

C. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante de todos os fatos e elementos aqui expostos, eis que a HORTA ENGENHARIA vem respeitosamente expor a essa D. Comissão de Licitações a presente **IMPUGNAÇÃO** do **EDITAL Nº 011/2019 – COSANPA**, na forma em que este se encontra, demandando que o mesmo seja revisto e adequado ao que impõe a legislação brasileira, nos termos retro expostos, para **eliminar o critério inadmissível de que “Serão desclassificadas, ainda, as propostas que receberem nota 0 (zero) em qualquer um dos seus subitens”.**

Na remota hipótese de a r. decisão administrativa não ser reconsiderada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, a Impugnante requer, desde já, seja a presente Impugnação remetida à Autoridade Superior, em obediência ao trâmite hierárquico predito no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no art. 56 do Decreto 7.581/11.

Nos termos aqui apresentados, e cumpridas as formalidades legais, a Impugnante pede e espera o recebimento, processamento e acolhimento desta Impugnação.

Termos em que,
Pede deferimento.


HORTA ENGENHARIA
André Amaral Horta
Sócio Diretor

 HORTA
ENGENHARIA

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OME: **HORTA ENGENHARIA LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

quer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

J162057911442

DE	CÓDIGO	CÓDIGO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
IS	DO ATO	DO EVENTO		
	090	-	-	CONTRATO

XIUA

[Handwritten signature]

BELO HORIZONTE
 Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: André Amaral Horta
 Assinatura: André Amaral Horta
 Telefone de Contato: (31) 99238-1088

27 Maio 2016
 Data

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

ne(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo deferido. Publique-se e arquite-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Processo indeferido. Publique-se.				
		<u>29/6/16</u>		
		Data		
			<u>Gabriel Medeiros Pires Tavares</u>	
			Técnico de Gestão Reg. Empresarial	
			Masp. 1293051-7	
			Responsável	

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo deferido. Publique-se e arquite-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Processo indeferido. Publique-se.				
_____	_____	_____	_____	_____
Data	Vogal	Vogal	Vogal	
				Presidente da _____ Turma

REMARKS

[Handwritten mark]

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE HORTA ENGENHARIA LTDA

249
8

1. ANDRE AMARAL HORTA, nacionalidade BRASILEIRA, ENGENHEIRO CIVIL, Solteiro, data de nascimento 10/05/1986, nº do CPF 079.918.096-33, documento de identidade MG-12.532.252, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA FLAVITA BRETAS, número 29, APT 1101, bairro / distrito LUXEMBURGO, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.380-410 e

2. MARIO CESAR DE SA HORTA, nacionalidade BRASILEIRA, ENGENHEIRO CIVIL, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 217.532.296-34, documento de identidade 01812832152, DETRAN, MG, com domicílio / residência a RUA FLAVITA BRETAS, número 29, APT 1101, bairro / distrito LUXEMBURGO, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.380-410 e

3. MARINA AMARAL HORTA WESTRUPP, nacionalidade BRASILEIRA, ARQUITETA E URBANISTA, Casada, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 067.999.186-74, documento de identidade MG-12.532.303, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA VEREADOR RAMON FILOMENO, número 183, APT 902, bairro / distrito ITACORUBI, município FLORIANOPOLIS - SANTA CATARINA, CEP 88.034-495.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de HORTA ENGENHARIA LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social será CONSULTORIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE OBRAS. ARQUITETURA. CONSULTORIA EM GESTAO E PLANEJAMENTO.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA RAIMUNDO CORREIA, número 187, bairro / distrito SAO PEDRO, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.330-090.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 01/06/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 6.000,00 (SEIS MIL reais) dividido em 6.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
ANDRE AMARAL HORTA	2.000	2.000,00
MARIO CESAR DE SA HORTA	2.000	2.000,00
MARINA AMARAL HORTA WESTRUPP	2.000	2.000,00
TOTAL	6.000	6.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

MÓDULO INTEGRADOR: 15

J162057911442



MG65132400

1/3

Handwritten signatures and initials

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31210663141 em 29/06/2016 da Empresa HORTA ENGENHARIA LTDA, Nire 31210663141 e protocolo 164176411 - 27/06/2016. Autenticação: 2032C8704583530D06F4BDA2D99DB63478AA59. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/417.641-1 e o código de segurança SDTC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 2/4

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE HORTA ENGENHARIA LTDA

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio ANDRE AMARAL HORTA ao administrador/sócio MARIO CESAR DE SA HORTA à administradora/sócia MARINA AMARAL HORTA WESTRUPP, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - A administração da empresa caberá aos sócios, em conjunto e/ou separadamente. A sociedade, por seus administradores, poderão nomear procurador para todos os atos de interesse social, inclusive os da administração, conferindo poderes que deverão estar expressos no instrumento de mandato.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento.

MÓDULO INTEGRADOR: 15

J162057911442



MG65132400

2/3


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/4

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE HORTA ENGENHARIA LTDA

BELO HORIZONTE, 1 de Junho de 2016.

251
8

André Amaral Horta

ANDRÉ AMARAL HORTA

Sócio/Administrador

Mário Cesar de Sa Horta

MÁRIO CESAR DE SA HORTA

Sócio/Administrador

Marina Amaral Horta Westrupp

MARINA AMARAL HORTA WESTRUPP

Sócio/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 15

J162057911442



MG65132400

3/3

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31210663141 em 29/06/2016 da Empresa HORTA ENGENHARIA LTDA, Nire 31210663141 e protocolo 164176411 - 27/06/2016. Autenticação: 2032C8704583530D06F4BDA2D99DB63478AA59. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/417.641-1 e o código de segurança SDTC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/4